



# SENADO FEDERAL

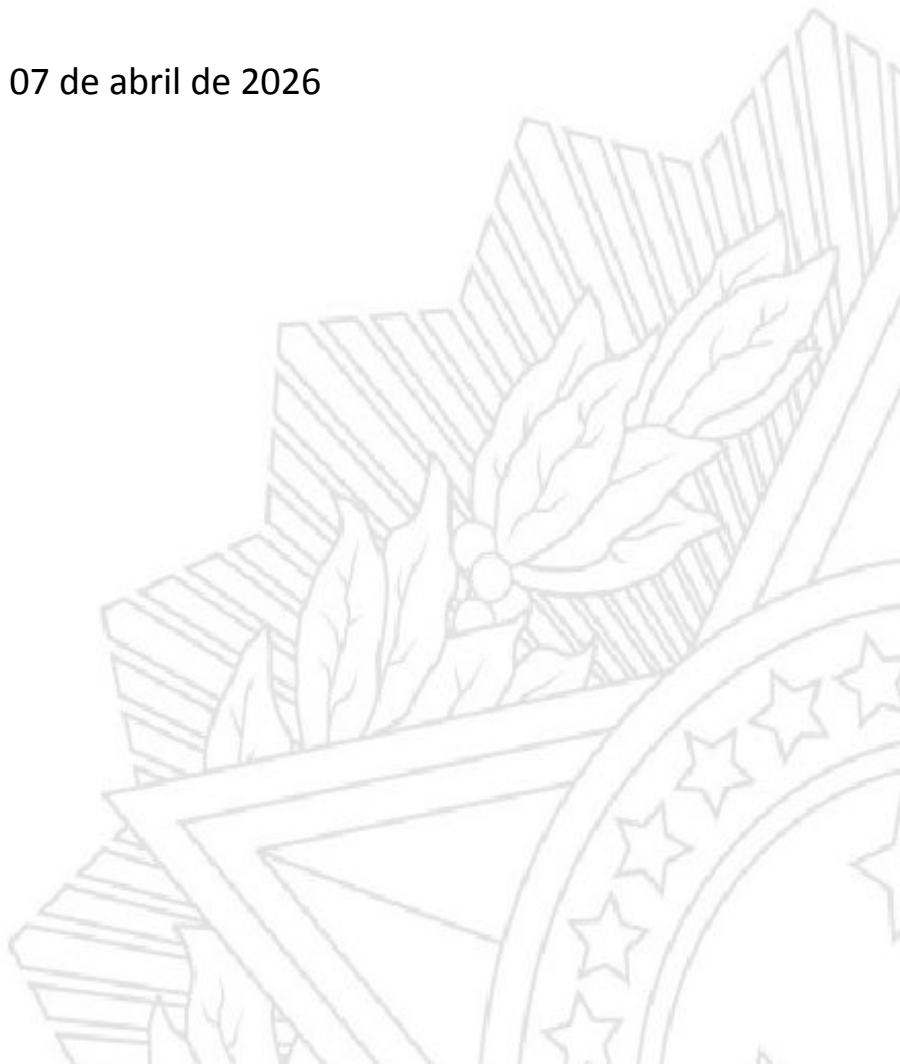
## PARECER (SF) Nº 20, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2772, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que Confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao Município de Estância, no Estado de Sergipe, e reconhece essa alegoria pirotécnica como manifestação da cultura nacional.

**PRESIDENTE:** Senadora Teresa Leitão

**RELATOR:** Senador Laércio Oliveira

07 de abril de 2026



## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.772, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao Município de Estância, no Estado de Sergipe, e reconhece essa alegoria pirotécnica como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.772, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao Município de Estância, no Estado de Sergipe, e reconhece essa alegoria pirotécnica como manifestação da cultura nacional.*

O PL nº 2.772, de 2024, possui três artigos, dos quais o primeiro confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao município de Estância, no estado de Sergipe.

O art. 2º da proposição em análise reconhece como manifestação da cultura nacional a alegoria pirotécnica do Barco de Fogo, tipicamente realizada no município de Estância, no estado de Sergipe.

Por fim, o art. 3º do PL nº 2.772, de 2024, versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o proponente destaca a relevância social da alegoria do Barco de Fogo, profundamente ligada às festividades de São João e cujas origens no município de Estância se dão no início do século XX,

idealizado por Antônio Francisco da Silva Cardoso, o “Chico Surdo”. Trata-se de embarcação artesanal pirotécnica, construída com papelão e propulsada por foguetes, a qual se tornou um dos principais atrativos dos festejos juninos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas, a exemplo da matéria em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

O art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Por sua vez, o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

No mérito, observa-se a finalidade louvável da proposição, haja vista o reconhecimento da manifestação cultural e o compromisso com a preservação da herança cultural brasileira. O reconhecimento, certamente, estimulará a atratividade do evento, de modo a potencializar o turismo e a economia local.

Acreditamos que esse também seja o anseio dos autores dos PL's nº 2.787, de 2021, e nº 1.452, de 2024, que, respectivamente, declara o Município de Estância, localizado no Estado de Sergipe, a Capital Nacional do Barco de Fogo; e inclui e declara a tradição do Barco de Fogo como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil e dá outras providências. A despeito de essas proposições não tramitarem em conjunto com o PL nº 2.772, de 2024, em análise, uma delas aguarda envio ao Senado Federal – o PL nº 2.787, de 2021, de autoria do então deputado Fábio Mitidieri.

Ainda sobre tema, importa destacar que os critérios mínimos para outorga do título de Capital Nacional estão dispostos na Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024. Nos termos do § 1º do art. 3º da referida lei, exige-se que a concessão do título seja precedida de manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando a anuência e os possíveis benefícios decorrentes da homenagem. Adicionalmente, o § 3º exige a comprovação da relevância do acontecimento e da sua realização, ininterruptamente, há, pelo menos, dez anos consecutivos.

O art. 4º da Lei nº 14.959, de 2024, estabelece a obrigatoriedade de consultas ou audiências públicas para avaliar o atendimento dos critérios estabelecidos no art. 3º. Esclareça-se, nos termos da Lei, que a avaliação deverá, necessariamente, contar com a oitiva de entidade representativa dos municípios; associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta; e, eventualmente, município que tiver interesse concorrente em pleitear o título ou organismo que discordar da homenagem proposta. Também, é preciso que se dê ampla divulgação da audiência ou consulta pública, de acordo com o art. 5º da Lei nº 14.959, de 2024.

Contudo, não se observou na tramitação do PL nº 2.772, de 2024, atendimento aos requisitos da Lei nº 14.959, de 2024. Tal vício de juridicidade e a necessária celeridade para se minimizar os riscos de redundância da atividade legislativa suscitam adequações ao texto inicial da proposição.

### **III – VOTO**

Por essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.772, de 2024, na forma da emenda substitutiva apresentada abaixo.

#### **EMENDA 1-CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.772, DE 2024 (SUBSTITUTIVO)**

Reconhece a alegoria pirotécnica do Barco de Fogo, tipicamente realizada no Município de Estância, no Estado de Sergipe, como manifestação da cultura nacional.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a alegoria pirotécnica do Barco de Fogo, tipicamente realizada no Município de Estância, no Estado de Sergipe.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
CONFÚCIO MOURA	1. IVETE DA SILVEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. VAGO
PROFESSORA DORINHA SEABRA <b>PRESENTE</b>	3. MARCELO CASTRO
ALESSANDRO VIEIRA <b>PRESENTE</b>	4. EDUARDO BRAGA
VAGO	5. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO <b>PRESENTE</b>	6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
CID GOMES	1. JUSSARA LIMA
OMAR AZIZ	2. NELSON TRAD <b>PRESENTE</b>
VANDERLAN CARDOSO	3. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>	4. SÉRGIO PETECÃO <b>PRESENTE</b>
FLÁVIO ARNS	5. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ASTRONAUTA MARCOS PONTES <b>PRESENTE</b>	1. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	2. DRA. EUDÓCIA <b>PRESENTE</b>
IZALCI LUCAS <b>PRESENTE</b>	3. BRUNO BONETTI <b>PRESENTE</b>
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	4. ROGERIO MARINHO

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
TERESA LEITÃO <b>PRESENTE</b>	1. HUMBERTO COSTA
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	2. LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>
AUGUSTA BRITO	3. ANA PAULA LOBATO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LAÉRCIO OLIVEIRA <b>PRESENTE</b>	1. ESPERIDIÃO AMIN <b>PRESENTE</b>
DAMARES ALVES <b>PRESENTE</b>	2. DR. HIRAN
ALAN RICK	3. ROBERTA ACIOLY

**Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO  
STYVENSON VALENTIM  
ROGÉRIO CARVALHO

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2772/2024, nos termos do relatório apresentado.

## Comissão de Educação e Cultura - Senadores

<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
CONFÚCIO MOURA				1. IVETE DA SILVEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				2. VAGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCELO CASTRO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. EDUARDO BRAGA			
VAGO				5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
CID GOMES				1. JUSSARA LIMA			
OMAR AZIZ				2. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO				3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
FLÁVIO ARNS				5. VAGO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS	X			3. BRUNO BONETTI	X		
WELLINGTON FAGUNDES				4. ROGERIO MARINHO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA			
PAULO PAIM	X			2. LEILA BARROS			
AUGUSTA BRITO				3. ANA PAULA LOBATO			
<b>TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
DAMARES ALVES	X			2. DR. HIRAN			
ALAN RICK				3. ROBERTA ACIOLY			

Quórum: **TOTAL 11**

Votação: **TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

\* Presidente não votou

**Senadora Teresa Leitão**  
Presidente

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 07/04/2026**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2772/2024)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 07/04/2026, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO. (QUÓRUM: 11; SIM: 10; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

07 de abril de 2026

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura